



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI N. 3.241, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação ou adaptação de provadores de roupas, calçados, similares e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino, acessíveis às populações com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias, calçados e seus similares, e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino, no âmbito do Estado do Acre, ficam obrigados a instalar ou adaptar provadores acessíveis às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, de acordo com as metragens e padrões expressos no art. 2º desta lei.

**§ 1º** Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo são os hipermercados, atacadistas, *shopping centers*, centros comerciais, lojas individualizadas de rua ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas, calçados e similares, e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino.

**§ 2º** Nos estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo, a serem construídos, ampliados, reformados ou adequados, os provadores destinados ao uso da pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às dimensões de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**§ 3º** As características do desenho e a instalação dos provadores deverão garantir a aproximação segura e o uso por pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, a aproximação, o alcance visual e manual e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas na ABNT.

**§ 4º** Nos estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo, que disponham de dois ou mais provedores disponíveis aos usuários, deverá se dispor e adequar um deles às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

**Art. 2º** As dimensões e o número de provedores por estabelecimento serão definidos através de regulamento, a ser estabelecido em decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** A desobediência ou inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56, incisos VI, IX, X, XI e XII e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

**§ 1º** Os estabelecimentos terão o prazo de cento e vinte dias para adequação ao disposto nesta lei.

**§ 2º** Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á multa correspondente prevista no art. 57 e seu parágrafo único do CDC.

**§ 3º** Não tendo sido atendidas as exigências desta lei, após cento e vinte dias da cominação da multa, aplicar-se-á o disposto no art. 56, incisos VI, IX, X, XI e XII e seu parágrafo único do CDC.

**§ 4º** A aplicação das penalidades previstas no parágrafo anterior somente será efetivada após a observância do disposto nesta lei.

**§ 5º** Serão aplicadas as sanções administrativas, sem prejuízos das cíveis e penais cabíveis previstas em lei.

**Art. 4º** Os estabelecimentos já construídos têm o prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação desta lei, para sua adequação.

**Art. 5º** A presente lei não se aplica aos estabelecimentos instalados antes da vigência desta lei, a partir de área inferior a 50 M2 (cinquenta metros quadrados).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 15 de março de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre